



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2072206 - SP (2023/0154241-7)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : TRAVESSIA SECURITIZADORA DE CREDITOS MERCANTIS XXV S.A.
ADVOGADOS : PATRÍCIA RIOS SALLES DE OLIVEIRA - SP156383
PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP098709
RECORRIDO : JOAO NOGUEIRA FERRAIOLI
RECORRIDO : JULIANO BALLARIN FERRAIOLI
ADVOGADO : FELIPE BALLARIN FERRAIOLI - SP253150
INTERES. : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : FEDERACAO BRASILEIRA DE BANCOS - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO PROCESSUAL - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : POLYHEDRON FERRAMENTAS ESPECIAIS E DISPOSITIVOS LTDA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. NATUREZA JURÍDICA DE DEMANDA INCIDENTAL. LITIGIOSIDADE. EXISTÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. FIXAÇÃO. CABIMENTO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. SUPERAÇÃO.

1. A controvérsia dos autos está em verificar se é possível a fixação de honorários advocatícios na hipótese de rejeição do pedido formulado em incidente de desconconsideração da personalidade jurídica.
2. Apesar da denominação utilizada pelo legislador, o procedimento de desconconsideração da personalidade jurídica tem natureza jurídica de demanda incidental, com partes, causa de pedir e pedido.
3. O indeferimento do pedido de desconconsideração da personalidade jurídica, tendo como resultado a não inclusão do sócio (ou da empresa) no polo passivo da lide, dá ensejo à fixação de verba honorária em favor do advogado de quem foi indevidamente chamado a litigar em juízo.
4. Recurso especial não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por AÇOS GRANJO COMERCIAL LTDA. - MICROEMPRESA (posteriormente substituída por TRAVESSIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS MERCANTIS XXV S.A.), com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

"HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA - Incidente de desconconsideração da personalidade jurídica - Indeferimento do pedido - Condenação do vencido em honorários de sucumbência - Possibilidade - Necessidade de contratação de advogado para apresentação de defesa pelo



terceiro - Aplicação do princípio da causalidade - Precedentes - Decisão mantida - Recurso não provido" (e-STJ fl. 40).

Os embargos de declaração opostos na origem foram rejeitados.

Em suas razões recursais (e-STJ fls. 60-71), a recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 85, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015, alegando, em síntese, que é incabível a fixação de verba honorária nas decisões interlocutórias e incidentes processuais de qualquer espécie, aí incluído o incidente de descon sideração da personalidade jurídica.

Para fins de demonstração do alegado dissídio interpretativo, cita julgados desta Corte e de outros tribunais nos quais se decidiu que

"(...) não é cabível a fixação de honorários sucumbenciais em incidente processual diante da ausência de previsão legal, ressalvadas hipóteses excepcionais em que comprovada a extinção ou alteração substancial do processo principal."

Apresentadas as contrarrazões às fls. 114-120 (e-STJ), e admitido o recurso na origem, subiram os autos a esta Corte Superior.

Considerando a relevância da matéria, a segurança jurídica e a função deste Tribunal Superior de uniformizar a interpretação da legislação federal, foi proposta a afetação do presente recurso à Corte Especial, com fundamento no art. 14, II, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, sendo tal proposta acolhida pela Terceira Turma na assentada de 24/10/2023.

Admitidos no feito como *amici curiae*, a FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS - FEBRABAN (e-STJ fls. 135-153), o CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB (e-STJ fls. 338-349) e o INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO PROCESSUAL - IBDP (e-STJ fls. 358-381) apresentaram suas manifestações por escrito.

Ouvido, o Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso especial em parecer assim ementado:

"RECURSO ESPECIAL. Direito Civil. Empresas. Sociedade. Incidente de descon sideração da personalidade jurídica. Cabimento de honorários advocatícios de sucumbência. Condenação do vencido em honorários de sucumbência. Possibilidade. Princípio da Causalidade e da Sucumbência. Exegese. Desnecessidade de sentença de mérito para condenação em honorários sucumbenciais. Cabimento em decisões interlocutórias e em incidentes processuais. A relevância da matéria, a segurança jurídica aliada a função deste Tribunal Superior de uniformizar a interpretação da legislação federal, a integridade e a coerência de sua jurisprudência atrai a afetação do presente feito à Corte Especial por força da aplicação da norma prevista no art. 14, II, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Parecer pelo conhecimento e desprovimento do presente recurso especial" (e-STJ fl. 456).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Trata-se, na origem, de agravo de instrumento interposto contra a decisão que rejeitou o pedido formulado em incidente de desconconsideração da personalidade jurídica da sociedade demandada (POLYHEDRON FERRAMENTAS ESPECIAIS E DISPOSITIVOS LTDA.) e condenou a ora recorrente ao pagamento de honorários advocatícios estabelecidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução.

A controvérsia dos autos resume-se a saber se é possível a fixação de honorários advocatícios na hipótese de rejeição do pedido formulado em incidente de desconconsideração da personalidade jurídica.

Há julgados desta Corte, inclusive já na vigência do CPC/2015, afirmando a impossibilidade de condenação em honorários advocatícios nos incidentes processuais, ressalvadas situações excepcionais. Nesse sentido: (i) AgInt nos EDcl no REsp nº 2.017.344/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 23/3/2023; (ii) AgInt nos EDcl no AREsp nº 2.193.642/SP, Rel. Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 22/3/2023; (iii) AgInt no REsp nº 2.013.164/PR, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/11/2022, DJe de 11/11/2022, e (iv) AgInt no REsp nº 1.933.606/SP, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 21/2/2022, DJe de 24/2/2022.

Com idêntica linha de raciocínio, a Terceira Turma, em 26/5/2020, debruçou-se sobre o assunto e concluiu, por maioria, que, tratando-se de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica,

"(...) o descabimento da condenação nos ônus sucumbenciais decorre da ausência de previsão legal excepcional, sendo irrelevante se apurar quem deu causa ou foi sucumbente no julgamento final do incidente".

Eis, por oportuno, a ementa do referido julgado:

"RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. ART. 85, § 1º, DO CPC/2015. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Não é cabível a condenação em honorários advocatícios em incidente processual, ressalvados os casos excepcionais. Precedentes.

2. Tratando-se de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, o descabimento da condenação nos ônus sucumbenciais decorre da ausência de previsão legal excepcional, sendo irrelevante se apurar quem deu causa ou foi sucumbente no julgamento final do incidente.

3. Recurso especial provido" (REsp nº 1.845.536/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. para acórdão Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 26/5/2020, DJe de 9/6/2020).

Naquela oportunidade, em voto-vista desta relatoria, manteve-se o entendimento externado pela maioria, por considerar: i) a previsão expressa do art. 136 do Código de Processo Civil de 2015 de que o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica é resolvido por decisão interlocutória, e não por sentença, e ii) a norma contida no § 1º do art. 85 CPC/2015, que excepcionou hipóteses específicas em que são devidos honorários advocatícios, a despeito de não serem decididas por

sentença, a se concluir que, quando quis, o legislador relacionou os casos de decisão interlocutória passível de condenação em honorários advocatícios.

Mais recentemente, todavia, no julgamento do REsp nº 1.925.959/SP, o saudoso Ministro Paulo de Tarso Sanseverino propôs ao Órgão Colegiado nova reflexão a respeito da matéria.

Para permitir que essa nova reflexão seja a mais ampla possível, pede-se vênua para transcrever a fundamentação apresentada por Sua Excelência:

"(...) conquanto esta Corte Superior venha decidindo em sentido contrário ao do acórdão recorrido, tomo a liberdade de submeter a este colegiado novos elementos para uma nova reflexão sobre o tema.

Com efeito, depois de me debruçar sobre a questão com mais profundidade, cheguei à conclusão de que é cabível a condenação em honorários sucumbenciais no julgamento do incidente de descon sideração da personalidade jurídica.

A fim de resolver a questão nos seus devidos termos, penso que é preciso levar em conta os seguintes fatores:

- i) a finalidade da fixação dos honorários sucumbenciais;*
- ii) a (des)necessidade de previsão legal específica;*
- iii) a natureza jurídica do procedimento de descon sideração da personalidade jurídica.*

Sob a égide do CPC/1939, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios tinha finalidade de reposição patrimonial da parte vencedora diante dos gastos com a contratação do advogado que patrocinou os seus interesses na causa. Por isso, o valor dos honorários era fixado pelo juiz 'com moderação e motivadamente' (artigo 64, § 1º, com a redação determinada pela Lei nº 4.632/65).

A partir da entrada em vigor do antigo Estatuto da Advocacia (Lei nº 4.215/63), os honorários sucumbenciais passaram a ter como destinatário o advogado (art. 99), de forma que perderam o caráter ressarcitório e passaram a ostentar natureza remuneratória.

O Estatuto atual segue no mesmo sentido, determinando que 'os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor' (artigo 23 da Lei nº 8.906/94).

Justamente em razão da natureza remuneratória, a fixação dos honorários sucumbenciais deve considerar o grau de êxito do trabalho do advogado, bem como a sua duração e complexidade.

Por isso, o CPC/2015, à semelhança do CPC/1973, determina que 'os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa (...)', nos termos do artigo 85, § 2º.

Ademais, conforme determinam as regras constantes dos incisos dessa disposição processual, devem ser atendidos os seguintes critérios:

- i) grau de zelo do profissional;*
- ii) natureza e importância da causa;*
- iii) o trabalho exercido pelo advogado;*
- iv) o tempo exigido para a prestação do serviço.*

*Também em virtude da natureza remuneratória, o enunciado normativo do § 11 prevê que 'o tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente **levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal (...)**' (destaquei).*

Ainda, os honorários sucumbenciais 'constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial' (§ 14).

A partir desse novo quadro normativo, chega-se à conclusão de que o fator determinante para a condenação ao pagamento de honorários advocatícios não pode ser estabelecido a partir de critérios meramente procedimentais. Em outras palavras, a forma não pode se sobrepor à essência. Havendo pretensão exercida e resistida, o advogado faz jus aos honorários proporcionais ao êxito resultante do seu trabalho.

Encontramos um exemplo claro dessa linha de inteligência quando esta Corte passou a reconhecer a possibilidade de condenação da parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios nos procedimentos de jurisdição voluntária quando passe a apresentar caráter litigioso decorrente da apresentação de resistência da parte demandada.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NCPC. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO NO INVENTÁRIO. PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. DISCORDÂNCIA DOS HERDEIROS. CONTENCIOSO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBA CABÍVEL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Esta Corte Superior já proclamou que, em procedimento de jurisdição voluntária, a existência de litigiosidade excepciona a regra de não cabimento de condenação em honorários advocatícios.

3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido.

4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.562.651/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 10/5/2021, DJe de 13/5/2021).

Da mesma forma, vem sendo reconhecida a possibilidade de fixação de honorários de sucumbência em incidentes processuais onde se verifica litigiosidade:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. IMPOSITIVIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. Conforme a jurisprudência desta Corte, 'é impositiva a condenação em honorários de sucumbência quando apresentada impugnação ao pedido de habilitação de crédito em sede de recuperação judicial ou falência, haja vista a litigiosidade da demanda' (AgInt no REsp n. 1.770.394/MG, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2019, DJe 18/12/2019.)

2. 'A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que a aplicação do critério da equidade só será aplicável de forma subsidiária ao arbitramento dos honorários quando inviável a aplicação dos critérios legais

anteriormente previstos, o que não é a hipótese dos autos' (REsp 1.746.072/PR, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Relator p/ Acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/2/2019, DJe 29/3/2019).

3. Agravo interno a que se nega provimento. **(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.324.719/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 24/8/2020, DJe de 28/8/2020.)**

RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. LITISPENDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. FIXAÇÃO EM FAVOR DO ADMINISTRADOR JUDICIAL. DESCABIMENTO.

1. Impugnação apresentada em 23/1/2017. Recurso especial interposto em 26/4/2018. Autos conclusos à Relatora em 8/11/2018.

2. O propósito recursal é definir se é cabível o arbitramento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor do administrador judicial da massa falida em incidente de impugnação de crédito.

3. Tratando-se de habilitação ou impugnação de crédito em processos envolvendo concurso de credores, é cabível, como regra, a condenação em honorários advocatícios de sucumbência, desde que apresentada resistência à pretensão. Precedentes.

4. A atividade do administrador judicial nomeado para atuar em processos de recuperação ou falência é equiparável à dos órgãos auxiliares do juízo, cumprindo ele verdadeiro múnus público. Sua atividade não se limita a representar a recuperanda, o falido ou seus credores, cabendo-lhe, efetivamente - seja em processos de soerguimento de empresas, seja em ações falimentares -, colaborar com a administração da Justiça. Precedente específico.

5. Em razão do trabalho realizado no curso das ações de soerguimento ou falimentares, o administrador faz jus a uma remuneração específica, cujo valor e forma de pagamento devem ser fixados pelo juiz, observadas as balizas do art. 24 da Lei 11.101/05.

6. Em contrapartida, os honorários advocatícios de sucumbência, como é cediço, constituem os valores que, em razão da norma do art. 85 do CPC/15, devem ser pagos pela parte vencida em uma demanda exclusivamente ao profissional que tenha atuado como advogado da parte vencedora.

7. Ainda que ordenamento jurídico atribua ao administrador judicial a função de representar a massa falida em juízo (art. 22, III, 'n', da LFRE e art. 75, V, do CPC/15), a hipótese concreta versa sobre situação na qual a manifestação por ele apresentada não foi formulada na posição processual de representante da massa, mas sim em nome próprio, circunstância que afasta a possibilidade de serem fixados, em seu favor, honorários advocatícios de sucumbência. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. **(REsp n. 1.759.004/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 10/12/2019, DJe de 13/12/2019)**

Por outro lado, analisando os acórdãos desta Corte sobre a questão (REsp 1.943.831, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 14/12/2021, DJe de 17/12/2021; AgInt no AREsp n. 1.745.989/PR, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 22/11/2021, DJe de 26/11/2021; AgInt no AREsp n. 1.707.782/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 22/3/2021, DJe de 25/3/2021, AgInt no AREsp n. 1.642.321/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 7/12/2020, DJe de 11/12/2020, dentre outros), observo que os principais fundamentos para

negar a condenação em honorários advocatícios são os seguintes:

- i) inexistência de previsão legal específica;
- ii) não são cabíveis honorários advocatícios nos incidentes processuais, salvo em hipóteses excepcionais.

Observo, ainda, que vem sendo aplicado o entendimento que se consolidou sob a égide do CPC/1973, a partir do que dispunha o artigo 20, § 1º ('o juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido'), conforme se depreende do ERESP nº 1.366.014, a saber:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE PROCESSUAL. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. ART. 20, § 1º. DO CPC/1973. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS.

1. A divergência traçada nestes autos trata apenas da condenação em honorários de sucumbência em sede de incidente processual.

2. A jurisprudência desta Corte entende que a melhor exegese do § 1º do art. 20 do CPC/1973 não permite, por ausência de previsão nele contida, a incidência de honorários advocatícios em incidente processual ou recurso.

3. Embargos de Divergência providos para reformar o acórdão embargado, e negar provimento ao Recurso Especial de POMPÉIA S.A. EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO. (REsp n. 1.366.014/SP, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Corte Especial, julgado em 29/3/2017, DJe de 5/4/2017.)

Ocorre que o referido dispositivo partia da premissa de que somente haveria sucumbência ao final da fase de conhecimento e, portanto, por ocasião da sentença. Por isso, o caput do artigo 20 do CPC/1973 determinava que 'a **sentença** condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios' (destaquei).

Assim, conquanto pudesse ficar vencido em algum incidente ou recurso interposto ao longo do procedimento, o vencedor final, nos termos da decisão que resolve o mérito, não poderia ser responsabilizado pelos encargos da sucumbência.

Por isso, ao analisar o trabalho do advogado do vencedor, o juiz deveria levar em consideração os incidentes processuais resolvidos ao longo do procedimento.

Sobre o assunto, merece destaque a seguinte lição doutrinária, tendo como referência as regras do CPC revogado:

'Portanto, importa não levar em consideração as simples etapas ou momentos do processo: vale, a propósito da carga das despesas, a delícia que se desfruta ao ser vencida não apenas uma simples batalha, mas a guerra, não se determinando, pois, a sucumbência, em relação a cada um deles, como se fizesse, por assim dizer, 'uma somma algebrica delle soccombenze in ognuno di tali stadi, ma in relazione all'esito definitivo della lite'.

Em outros termos, a decisão da lide, pressuposto da sucumbência, exclui que possa haver condenação nas despesas quando se decide qualquer questão incidente. Isso quer dizer que a norma, quando fala de sentença que termina o processo perante o juiz, pretende que este é que se pronuncie a respeito da condenação; qualquer decisão não definitiva, assim, por mais inexpressiva que seja a parte ainda não decidida, não pode inserir condenação nas despesas' (CAHALI, Yussef Said. Honorários advocatícios. – 4ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, pp. 261-262, destaquei)

Neste passo, destaco dois dos julgados utilizados para fundamentar os acórdãos que atualmente vêm negando a incidência de honorários advocatícios no incidente de descon sideração:

RECURSO ESPECIAL (art. 105, inc. III, 'a' e 'c', CF/88) - INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA - INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS QUE JULGARAM IMPROCEDENTE O PEDIDO VEICULADO E CONDENARAM O REQUERENTE AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. INSURGÊNCIA DO IMPUGNANTE. PLEITO DE CARÁTER INCIDENTAL - NÃO CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 20, § 1º, do CPC/73 - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A natureza jurídica do pedido de concessão do benefício da justiça gratuita, bem como de sua revogação (impugnação), é de incidente processual. Precedentes.

2. **Como se infere do art. 20, § 1º, do CPC/73, não é cabível a condenação autônoma ao pagamento de honorários sucumbenciais em incidente de impugnação à justiça gratuita, mas somente das custas processuais.**

3. **Os honorários advocatícios relativos à impugnação deverão ser contemplados na demanda principal, ao tempo e modo oportunos, pois é na fixação ao final da ação principal que todo o trâmite processual deve ser considerado, inclusive seus incidentes.** Precedentes.

4. Recurso especial PROVIDO, a fim de reformar o acórdão recorrido, excluída a condenação do recorrente ao pagamento de honorários advocatícios no incidente de impugnação à concessão do benefício da justiça gratuita. (REsp n. 1.205.242/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 6/9/2016, DJe de 14/9/2016 - destaquei)

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA - DECISÃO DE INCIDENTE OU RECURSO - DESCABIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - O entendimento jurisprudencial já consagrado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que nas decisões de recursos ou de incidentes não cabe a condenação em honorários de sucumbência. Precedentes.

II - **No momento oportuno, quando da apreciação do mérito, deverá o julgador levar em conta o trabalho realizado pelo patrono da causa ao fixar os honorários de sucumbência, na forma do contido nos § 3º e 4º, do art. 20, do CPC.**

III - Agravo Regimental desprovido. (AgRg nos EDcl no Ag n. 1.078.404/SP, relator Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 23/6/2009, DJe de 4/8/2009 - destaquei).

Além disso, analisando os julgados utilizados na fundamentação do acórdão proferido no ERESP nº 1.366.014, verifico que tratavam de questões meramente processuais, tais como extinção de execução por falta de recolhimento de custas (REsp. 1.607.055/RR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 15.12.2016) e requerimento de medida cautelar para atribuir efeito suspensivo a recurso especial (EREsp n. 677.196/RJ, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Corte Especial, julgado em 7/11/2007, DJ de 18/2/2008, p. 21.).

Ainda sobre o artigo 20, § 1º, do CPC/1973, é relevante notar que a exclusão expressa de condenação em honorários nos recursos fazia com que o magistrado sentenciante, em exercício de verdadeiro vaticínio, levasse em conta os eventuais recursos que poderiam ser interpostos. Mais uma vez,

vale mencionar tradicional e abalizada doutrina ao comentar os critérios para fixação do valor dos honorários:

*'Para uma apreciação mais precisa do valor dos honorários, o juiz deverá considerar também os recursos já interpostos, **ou que poderão vir a ser apresentados**. Como se sabe, quando a questão principal for de interpretação de norma legal, há possibilidade do uso de recurso extraordinário, além de eventuais embargos no Supremo Tribunal Federal.*

Por isto, esse tipo de questão, que se afigura menos trabalhoso na primeira instância, resultará, frequentemente, em maior atividade do advogado nas instâncias superiores. Não é justo que os honorários sejam iguais nas causas que normalmente terminam na justiça estadual e nas que devem ir à Suprema Corte. Portanto, para a justa aplicação dos princípios que inspiram a lei nesse assunto, deve ser dada especial atenção às particularidades que influem na fixação dos honorários de advogado' (BARBI, Celso Agrícola. Comentários ao Código de Processo Civil, vol. I. Rio de Janeiro: Forense, 1981, pp. 191/192 - destaquei).

Note-se que o CPC atual não traz regra semelhante à do artigo 20, § 1º, do CPC/1973 porque:

i) há previsão expressa para fixação de honorários sucumbenciais recursais (artigo 85, § 11);

ii) quebrou o dogma da unicidade de julgamento, permitindo que o mérito seja julgado em várias etapas (art. 356), de forma que não apenas a sentença pode determinar sucumbência, mas também as decisões interlocutórias de resolução parcial do mérito.

Quanto ao abandono do dogma da unicidade de julgamento, peço vênica para transcrever trechos do voto da eminente Ministra NANCY ANDRIGHI, proferido no julgamento do REsp n. 1.845.536/SC, que tinha como objeto a mesma questão posta neste recurso:

'No que importa à fixação de honorários e à correta interpretação do alcance do art. 85, caput e seu parágrafo § 1º, do CPC/15, é relevante notar que o CPC/15 inovou o sistema do CPC/73 no tocante aos novos critérios por meio dos quais são classificados os atos do juiz.

Quanto ao tema, na redação original do CPC/73, as sentenças eram caracterizadas pelos atos do juiz que envolvessem decisões de mérito do processo, as quais, por sua vez, somente eram tomadas no julgamento final da lide na fase de conhecimento, por meio do pronunciamento único e uno, que marcava o final da tramitação da ação no primeiro grau de jurisdição.

Vigia, portanto, no código revogado, a teoria da unidade estrutural da sentença, de modo que todas as demais decisões que não pusessem fim ao processo ostentariam a natureza de decisões interlocutórias.

Paulatinamente, todavia, em busca de maior celeridade e efetividade na prestação jurisdicional, passaram a ser previstas hipóteses em que tutelas de mérito satisfativas poderiam ser concedidas independentemente de regular instrução e até mesmo antes do final do processo, o que ocorreu, sobretudo, em virtude das alterações veiculadas pela Lei 11.232/2005 no CPC/73.

A despeito das citadas alterações da Lei 11.232/2005, prevaleceu na jurisprudência, no entanto, que o CPC/73 não teria abandonado a classificação das sentenças a partir do critério da extinção do processo ou da fase processual.

De fato, segundo o entendimento desta Terceira Turma,

'permaneceu, dessa forma, no Código de Processo Civil de 1973 a teoria da unidade estrutural da sentença, a obstar a ocorrência de pluralidade de sentenças em uma mesma fase processual' (REsp 1281978/RS, Terceira Turma, DJe 20/05/2015).

O CPC/15 inovou radicalmente, entretanto, o tratamento da matéria, ao passar a prever expressamente, em seus arts. 354, parágrafo único, e 356, a possibilidade do fracionamento do julgamento de mérito.

Sob a nova disciplina do CPC/15, consoante ressalta a doutrina, 'é expressamente permitido o fracionamento do julgamento do mérito, com a prolação de decisão parcial e, posteriormente, no mesmo processo, de sentença para julgamento do(s) pedido(s) restante(s)', de forma que 'o CPC/2015, pelo seu art. 356 e pelo parágrafo único de seu art. 354, deu traços adequados à questão e colocou fim ao dogma da unicidade da sentença' (CAMARGO, Luiz Henrique Volpe. Honorários advocatícios em decisões parciais de mérito e em decisões parciais sem mérito. Revista de Processo: RePro, São Paulo, v. 43, n. 283, p. 133-151, set. 2018, sem destaque no original).

Dessa forma, no atual CPC, por não mais vigor o princípio da unicidade da sentença e, tampouco, a teoria da unidade estrutural, o exame de uma determinada questão ou capítulo do pedido pode encerrar uma parcela da demanda com resolução parcial do mérito ou mesmo acarretar a extinção parcial do processo sem resolução de mérito.

Essa decisão terá natureza de decisão parcial de mérito, mesmo que possua natureza interlocutória e seja impugnável por agravo de instrumento, conforme prevê o art. 354, parágrafo único, do CPC/15, persistindo, assim, parcelas remanescentes do processo a serem examinadas somente ao fim da fase processual do primeiro grau de jurisdição.

Trata-se, de fato, da fragmentação da coisa julgada, a partir da qual 'existe a possibilidade de serem proferidas, no curso do processo, várias decisões com capacidade para se tornarem indiscutíveis pela coisa julgada, razão pela qual um mesmo processo poderá produzir tantas coisas julgadas quantas tenham sido as decisões proferidas que tenham essa aptidão' (CASTELO, Fernando Alcântara. A coisa julgada parcial e o problema do termo inicial para a propositura da ação rescisória no CPC de 2015. Revista de Processo: RePro, São Paulo, v. 43, n. 277, p. 283-304, mar. 2018., sem destaque no original).

Portanto, mesmo que não exista menção expressa no art. 85, caput e § 1º, do CPC/15, não há razão para se interpretar restritivamente as hipóteses de decisões que decidam o mérito das distintas controvérsias e, por consequência, as de cabimento de honorários de sucumbência. (REsp n. 1.845.536/SC, relatora Ministra Nancy Andrighi, relator para acórdão Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 26/5/2020, DJe de 9/6/2020 - destaquei)

Seguindo essa linha determinada pelo CPC/2015, esta Corte já reconheceu a possibilidade de fixação de honorários sucumbenciais em decisão interlocutória de resolução parcial do mérito.

A propósito:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO PRECISA E ESPECÍFICA. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF. DEFINIÇÃO DA NATUREZA

PROVISÓRIA OU DEFINITIVA DO CUMPRIMENTO. EXAME DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ANTERIOR, QUE SE ALEGA SER MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL PROVIDO ANTERIORMENTE. PRESSUPOSIÇÃO DE EXAME ACERCA DE SUA ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA ACOBERTADA PELA P RECLUSÃO. DESISTÊNCIA DE RECURSO. PRODUÇÃO IMEDIATA DE EFEITOS. DECISÃO QUE RECONHECE A DESISTÊNCIA QUE PRODUZ EFEITO EX TUNC LIMITADO À DATA DE FORMULAÇÃO DO REQUERIMENTO. RETROATIVIDADE À DATA DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO QUE É OBJETO DA DESISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS EM IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. POSSIBILIDADE. RESOLUÇÃO PARCIAL DA IMPUGNAÇÃO E FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS NA PARTE DECIDIDA. POSSIBILIDADE.

1- Recurso especial interposto em 27/02/2018 e atribuídos à Relatora em 14/01/2019.

2- Os propósitos recursais consistem em definir: (i) se o acórdão recorrido padece de omissão, obscuridade, contradição, erro material ou negou a prestação jurisdicional; (ii) se o cumprimento de sentença iniciado após a interposição que se alega ser manifestamente inadmissível, mas antes da desistência do referido recurso pela parte adversa, é provisório ou definitivo; (iii) se é cabível a fixação de honorários advocatícios em impugnação ao cumprimento de sentença e se seria admissível a fixação de honorários na hipótese em que a impugnação ao cumprimento apenas foi parcialmente julgada.

3- A ausência de apontamento, preciso e específico, dos vícios alegadamente existentes no acórdão recorrido e que não teriam sido examinados por ocasião do julgamento dos embargos de declaração na origem, impede o conhecimento do recurso especial quanto ao ponto, diante da deficiência da fundamentação recursal. Incidência da Súmula 284/STF. 4- Para fins de definição acerca da natureza provisória ou definitiva do cumprimento de sentença, descabe, como regra, examinar, em julgamento de recurso subsequente, a presença ou não dos pressupostos de admissibilidade de recurso anteriormente interposto, especialmente na hipótese em que o agravo em recurso especial que se afirma ser manifestamente incabível foi provido para convertê-lo em recurso especial, o que pressupõe o exame dos pressupostos de admissibilidade do próprio agravo em recurso especial, cujo reexame é inviável por força da preclusão.

5- Formulada a desistência do recurso, o ato de disposição produz efeitos de imediato, independentemente de aquiescência da parte adversa e, de regra, também independentemente de homologação judicial. A decisão que reconhece a desistência ao recurso produz efeito ex tunc limitado à data do requerimento de desistência, e não à data de interposição do recurso que é objeto da desistência.

6- Conquanto haja divergência acerca da natureza jurídica da impugnação ao cumprimento de sentença, o art. 85, §1º, do CPC/15, ao prever que são cabíveis honorários na fase de cumprimento, engloba também a impugnação ofertada nessa fase procedimental, especialmente na hipótese em que acolhida a impugnação para reduzir o valor executado.

7- **Não há óbice à resolução parcial da impugnação ao cumprimento de sentença e, na parte decidida, que sejam fixados honorários advocatícios em decorrência do acolhimento da impugnação naquele particular.**

8- Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão,

desprovido. (REsp n. 1.819.613/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 15/9/2020, DJe de 18/9/2020 - destaquei)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. COBRANÇA DE VALORES PREVISTOS EM CONTRATO. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE CONTRATANTE. ALEGAÇÃO DE OFENSA A BOA-FÉ OBJETIVA E INVOCAÇÃO DA TEORIA DA APARÊNCIA. TEMAS NÃO PREQUESTIONADOS. SÚMULA Nº 211 DO STF. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE CONTRATADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. EXCLUSÃO DE LITISCONORTE PASSIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. FIXAÇÃO DE FORMA PROPORCIONAL A MATERIA DECIDIDA NO JULGAMENTO PARCIAL DA LIDE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 85, § 2º, DO CPC NÃO CARATERIZADA.

1. As disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016.

2. Recurso especial de SUSANA. A invocação aos princípios da boa-fé objetiva e da teoria da aparência não foram examinadas pelo Tribunal estadual a despeito dos embargos de declaração ali opostos. O tema carece, portanto, do devido prequestionamento, merecendo aplicação a Súmula nº 211 do STJ.

3. Recurso especial de POLLYMER. Negativa de prestação jurisdicional não configurada, pois houve exame adequado de todas as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte.

4. A teor do Enunciado nº 5 da I Jornada de Direito Processual Civil, ao proferir decisão parcial de mérito ou decisão parcial fundada no art. 485 do CPC, condenar-se-á proporcionalmente o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor, nos termos do art. 85 do CPC.

5. Isso significa que o juiz, ao reconhecer a ilegitimidade ad causam de um dos litisconsortes passivos e excluí-lo da lide, não está obrigado a fixar, em seu benefício, honorários advocatícios sucumbenciais mínimos de 10% sobre o valor da causa.

6. O art. 85, § 2º, do NCPC, ao estabelecer honorários advocatícios mínimos de 10% sobre o valor da causa, teve em vista decisões judiciais que apreciassem a causa por completo, ou seja, decisões que, com ou sem julgamento de mérito, abrangessem a totalidade das questões submetidas a juízo.

Tratando-se de julgamento parcial da lide, os honorários devem ser arbitrados de forma proporcional a parcela do pedido efetivamente apreciada.

7. A prevalecer o entendimento propugnado nas razões do apelo nobre, no sentido de que o litisconsorte excluído antecipadamente faz jus a honorários de no mínimo 10% sobre o valor da causa, seria forçoso concluir que, numa outra hipótese, na qual presentes vários réus excluídos em momentos diferentes do processo, a verba honorária total poderia ultrapassar o limite legal de 20% sobre o valor da causa.

8. Recurso especial de SUSANA não conhecido. Recurso especial de POLLYMER não provido. (REsp n. 1.760.538/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/5/2022, DJe de 26/5/2022 - destaquei).

Portanto, sob a vigência do Código atual, é natural que decisões interlocutórias possam arbitrar honorários sucumbenciais.

Por outro lado, apesar da denominação utilizada pelo legislador, o

procedimento de desconsideração da personalidade jurídica, instaurado na pendência do processo, não tem natureza de mero incidente processual.

Ordinariamente, incidentes processuais são desdobramentos do processo com a finalidade de resolver questões processuais secundárias e acessórias, tal como ocorria com os extintos incidentes de exceção de incompetência relativa, de impugnação ao valor da causa e de impugnação à gratuidade de justiça.

Diversamente, o requerimento de desconsideração da personalidade representa exercício de pretensão e, portanto, dá ensejo a uma demanda incidental e não a um mero incidente. Há partes - inclusive com ampliação subjetiva do processo -, causa de pedir e pedido. Além disso, a decisão aplicará regras de direito material e produzirá efeitos na esfera jurídica dos envolvidos, determinando, se procedente, a responsabilidade de alguém por dívida alheia. Ainda, como se trata de questão de mérito resolvida em cognição exauriente, haverá produção de coisa julgada material.

Sobre o assunto, destaco as lições da doutrina:

*'No incidente de desconsideração, **há a ampliação do objeto do processo**. Isso significa que o requerimento de instauração do incidente, quando formulado pela parte interessada ou pelo Ministério Público, **consiste em uma nova demanda em face do terceiro** (a pessoa que terá sua esfera jurídica atingida pela desconsideração). **Trata-se de uma ação incidental** (i.e., uma ação que se formula e tramita dentro de um processo em curso), pela qual se pretende a desconstituição da eficácia da personalidade de uma pessoa jurídica, para o fim de atingir o patrimônio dela (quando o sócio é a parte originária no processo) ou o patrimônio de seu sócio (quando ela é a parte originária)' (WAMBIER, Luiz Rodrigues. TALAMINI, Eduardo. Curso avançado de processo civil, vol. 1: Teoria Geral do Processo. - 20ª ed. - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 406 - destaquei)*

*'De forma análoga ao que se passa na denúncia da lide, **a pretensão de desconsideração dirigida ao terceiro envolve exercício do direito de ação**. Não se trata da ação executiva na tradicional dimensão em que, com base em título, imputa-se ao demandado a qualidade de devedor e, portanto, de responsável patrimonial. Contudo, ainda que a responsabilidade patrimonial esteja dissociada do débito, o que pretende o demandante é que os meios executivos recaiam sobre o patrimônio de determinada pessoa. Justamente por isso é que se dá a essa última oportunidade de defesa' (YARSHELL, Flávio Luiz. Comentários ao novo Código de Processo Civil - Antonio do Passo Cabral e Ronaldo Cramer (coords) - 2ª ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 231 - destaquei).*

Considerando a verdadeira natureza jurídica do procedimento de desconsideração, a doutrina tem sustentado o cabimento de condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais.

A propósito:

'A decisão final do incidente condenará o vencido nas verbas de sucumbência (custas e honorários de advogado). Se a desconsideração for provida, o sócio ou a sociedade responde por tais verbas. Se for rejeitada, a parte que a requereu é responsável' (WAMBIER, Luiz Rodrigues. TALAMINI, Eduardo. Curso avançado de processo civil, vol. 1: Teoria Geral do Processo. - 20ª ed. - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 410).

'Em sendo o pedido de desconsideração formulado desde a

petição inicial (art. 134, § 2º), não há espaço para duvidar de que o regime das despesas processuais e dos honorários advocatícios observará a disciplina codificada integralmente. Em tais casos, o status de réu do sócio ou da sociedade, em se tratando de 'desconsideração inversa', é inquestionável.

Questão mais delicada apresenta-se quando o pedido e a respectiva decisão forem formulados incidentalmente, ao longo do processo, como expressamente admite o caput do art. 184.

Não devem impressionar, nesse caso, os textos dos capi dos arts. 82 e 85, que dão a entender que a fixação da responsabilidade pelas despesas e honorários, respectivamente, é atividade restrita à sentença. É que, a despeito de a consideração desenvolver-se e resolver-se incidentalmente, a decisão a ser proferida nela é equiparada a uma sentença que cria uma nova realidade jurídica, relativa à desconsideração. Na mesma proporção em que o Código de Processo Civil enaltece o contraditório que prepara o proferimento daquela decisão com a prévia (e inafastável) citação nos moldes do art. 135, mostra-se coerente entender que a decisão também imporá ao sucumbente a responsabilidade pelas despesas e pelos honorários. Ainda que se trate de decisão interlocutória que resolva questão incidente ao longo do processo' (BUENO, Cassio Scarpinella. Curso sistematizado de direito processual civil, vol. 1: teoria geral do processo civil: parte geral do código de processo civil. - 9ª ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 573 - destaquei)

'(...) E, pragmaticamente, o pedido de desconsideração da personalidade jurídica consiste em acionamento judicial do sócio. Muito além de mero incidente processual, como sugere a terminologia empregada a respeito no CPC/2015, o pedido de desconsideração da personalidade jurídica efetuado no curso da ação consiste em verdadeiro processo incidental, com ampliação subjetiva da demanda, na medida em que se pretende a atribuição da responsabilidade executiva à nova pessoa física ou jurídica.

(...)

Nesse passo, e por tudo o que expusemos supra, na desconsideração da personalidade jurídica requerida em caráter incidental deve existir condenação sucumbencial (em honorários sucumbenciais, inclusive) da parte derrotada' (MELLO, Rogério Licastro Torres de. Honorários advocatícios: sucumbenciais e por arbitramento. - 2ª ed. - São Paulo: Thomson Reuters - RT, 2021, pp. 94-96)

É certo que o enunciado normativo do art. 85, § 1º, do CPC, não faz referência ao procedimento de desconsideração da personalidade jurídica.

Isso ocorre, porém, porque o Código parte da premissa - equivocada - de que se trata de mero incidente processual.

Ademais, a estrutura do procedimento de desconsideração é muito semelhante ao de outra modalidade de intervenção de terceiros, qual seja a denúncia da lide - conforme, inclusive, observação doutrinária supratranscrita -, por meio da qual se promove demanda regressiva eventual em face de terceiro.

Neste passo, observo que a única referência específica aos honorários advocatícios na denúncia da lide está no art. 129, parágrafo único, do CPC, apenas para ressaltar a necessidade de atribuição de tais encargos ao denunciante quando este for vencedor na ação principal, caso em que não haverá interesse processual para o julgamento do mérito da ação regressiva.

Para os casos de procedência (total ou parcial) dos pedidos da

ação principal e da denúncia, não há previsão legal específica nos artigos 125 a 129, tampouco no § 1º do artigo 85, devendo incidir a regra do caput deste último. Isso, porque nos casos de resolução do mérito da denúncia da lide haverá vencedor e vencido, exatamente como ocorre na demanda de desconsideração da personalidade jurídica.

A bem da verdade, a regra do artigo 85, § 1º, é, a rigor, dispensável, pois: i) na reconvenção há vencedor e vencido, de forma que incide a regra geral do caput; ii) o artigo 523, § 1º, do CPC, prevê a fixação de honorários no cumprimento de sentença; iii) o artigo 827 do CPC prevê fixação de honorários no processo de execução; iv) o artigo 85, § 11, do CPC, determina a fixação de honorários no julgamento dos recursos.

Finalmente, se a demanda de desconsideração enseja condenação em honorários quando proposta na forma de cumulação de ações (art. 134, § 2º, do CPC), o mesmo deve ocorrer quando for proposta incidentalmente, sob pena de violação à isonomia.

Por todas essas razões, penso que é preciso rever o entendimento desta Corte Superior, concluindo-se pela possibilidade de fixação de honorários advocatícios sucumbenciais na decisão que resolve o mérito da desconsideração incidental da personalidade jurídica" (grifos no original).

O substancial voto então apresentado pelo Ministro Paulo de Tarso Sanseverino trouxe relevantes aspectos que levaram o Órgão Julgador a meditar mais profundamente a respeito da matéria, estando o primeiro deles consubstanciado no fato de que o incidente de desconsideração da personalidade jurídica foi incluído no capítulo das intervenções de terceiros, a exigir a análise do tema sob esse específico enfoque.

Ao fim e ao cabo, o que se busca com a instauração do incidente é a formação de um litisconsórcio, com ampliação subjetiva da lide, para que no polo passivo da relação jurídica litigiosa passem a figurar terceiros, que assim são considerados até o momento em que são regularmente cientificados da intenção de serem incluídos na lide como responsáveis por dívidas que não contraíram.

Tal pretensão pode ser exercitada na petição inicial, conforme faculdade conferida pelo art. 134, § 2º, do CPC/2015, ou em outras fases do processo, sendo mais comum a hipótese em que o pedido de desconsideração é formulado já na fase de cumprimento de sentença ou na própria execução.

Sob esse prisma, e considerando a efetiva existência de uma pretensão resistida, manifestada contra terceiro(s) que até então não figurava(m) como parte, entende-se que a improcedência do pedido formulado no incidente, tendo como resultado a não inclusão do sócio (ou da empresa) no polo passivo da lide –situação que se equipara à sua exclusão quando indicado desde o princípio para integrar a relação processual –, mesmo que sem a ampliação do objeto litigioso, dará ensejo à fixação de verba honorária em favor do advogado de quem foi indevidamente chamado a litigar em juízo, como vem entendendo a doutrina.

Ao dissertar acerca do tema à luz do disposto no § 1º do art. 85 do CPC/2015, João Cánovas Bottazzo Ganacin salienta que

"(...) o rol em questão não é exaustivo: a condenação referida no caput do art. 85 'deve ocorrer em litígios de toda espécie', inclusive naqueles instaurados incidentalmente ao processo. Conforme aponta Leonardo Greco, 'o princípio da sucumbência impõe ao vencido o pagamento do advogado do vencedor em todas as ações principais ou incidentes resolvidas conclusivamente'.

A própria lei processual denota que o art. 85, § 1º, do Código de Processo Civil não é taxativo quando alude, no parágrafo único do art. 129, ao arbitramento de verba honorária sucumbencial em denúncia da lide, hipótese que não se encontra lá elencada: 'se o denunciante for vencedor, a ação de denúncia não terá o seu pedido examinado, sem prejuízo da condenação do denunciante ao pagamento das verbas de sucumbência em favor do denunciado'. Tal referência, vale esclarecer, não era sequer necessária para que se impusesse a responsabilidade por verbas sucumbenciais em caso de não acolhimento da denúncia da lide. Por haver na *litisdenuntiatio* a propositura de uma demanda, inexistente dúvida sobre a aplicabilidade das normas concernentes à fixação de verba honorária sucumbencial.

Pelas mesmas razões, é certa a necessidade de condenação ao pagamento de verba honorária da parte que restar vencida na demanda proposta por meio do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica. Caso o sócio acionado incidentalmente seja vencedor, seu advogado deverá ser remunerado pelo profícuo trabalho desempenhado no processo. Se restar vencido, responderá pela verba honorária como *litisconsorte* da sociedade, nos termos do art. 87 do Código de Processo Civil.

Para a hipótese em que o incidente de desconconsideração é instaurado na fase de conhecimento do processo, convém retomar esclarecimento feito no item 9.2 deste trabalho. Nesse caso, como visto, a decisão que encerra o incidente resolve uma questão de mérito, e a solução aí alcançada poderá ou não ser suficiente para o julgamento da demanda incidentalmente proposta em face do sócio. A se decidir pela inexistência dos pressupostos para a *disregard*, a improcedência será consectário lógico e imediato, impondo-se a condenação do demandante ao pagamento de honorários. Todavia, ocorrendo o contrário, não estará ainda definida a sucumbência do sócio, já que o pedido contra ele deduzido poderá ser rejeitado na sentença por razões estranhas à desconconsideração (inexistência da obrigação, v.g.). Consequentemente, não caberá nessa decisão interlocutória a fixação de verba honorária, cujo arbitramento deverá ocorrer apenas quando se resolver o mérito em relação ao sócio". (*Desconconsideração da personalidade jurídica no processo civil* [livro eletrônico], 1. ed., São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, RB-2.13 - grifou-se)

Ainda que por fundamentos distintos, Leonardo Parentoni também defende o cabimento de verba honorária na hipótese de improcedência do pedido formulado em incidente de desconconsideração da personalidade jurídica:

"(...)

O CPC/2015 não aborda o cabimento de honorários advocatícios de sucumbência no incidente de desconconsideração da personalidade jurídica. A regra do art. 85, caput, é no sentido de que 'a sentença condenará o vencido a pagar honorários'. Portanto, a condenação em honorários sucumbenciais seria cabível somente na sentença, não nas decisões interlocutórias, como a que julga o incidente de desconconsideração. Por sua vez, o § 1º do mesmo artigo amplia as hipóteses de condenação em honorários também para a 'reconvenção', o 'cumprimento de sentença', a 'execução' e os 'recursos'. Decisões interlocutórias continuam sem menção. Destarte, a interpretação sistemática da lei conduz à conclusão de que os honorários advocatícios de sucumbência não são devidos na decisão interlocutória que julga o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica.

Isto não significa que o trabalho desenvolvido pelos advogados no incidente restará sem remuneração ou que, em sentido contrário, ficarão impunes as partes que instaurarem incidentes de desconconsideração da personalidade jurídica manifestamente descabidos. Com efeito, se o incidente for julgado procedente, resultando na inclusão de terceiro no processo, o advogado da parte que o requereu terá seus honorários fixados pelo magistrado ao final do procedimento, por ocasião da sentença, decisão monocrática ou acórdão. Em sentido oposto, se o incidente for julgado improcedente, o advogado do terceiro a quem se pretendia estender a responsabilidade, pela literalidade do CPC/2015, não faria jus a honorários de sucumbência, a despeito de ter sido bem-sucedido na defesa, o que soa injusto. Por isso, há quem sustente aplicar ao caso, por analogia, a regra da exceção de pré-executividade já consagrada pelo STJ, segundo a qual o

advogado do terceiro que obteve êxito em sua defesa – portanto evitando a inclusão de seu cliente no processo – faz jus a honorários de sucumbência. Até como forma de coibir pedidos abusivos de desconconsideração da personalidade jurídica e remunerar o trabalho do causídico que os combate". (O incidente de desconconsideração da personalidade jurídica no CPC/2015, Porto Alegre: Editora Fi, 2018, págs. 131-132 - grifou-se)

Em suma, com base no princípio hermenêutico segundo o qual onde há a mesma razão, aplica-se o mesmo direito – *ubi eadem ratio ibi eadem jus* –, entende-se que pode ser aplicado ao caso a mesma orientação adotada para a hipótese de extinção parcial do processo em virtude da exclusão de litisconsorte passivo, que dá ensejo à condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor do advogado do excluído, conforme decidido nos seguintes julgados: AgInt nos EDcl no REsp nº 1.902.149/DF, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 27/4/2023; AgInt no AREsp nº 1.321.196/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 25/5/2020, DJe de 28/5/2020; AgInt nos EDcl no AgInt no REsp nº 1.363.211/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/9/2017, DJe de 9/10/2017, e REsp nº 879.393/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 27/2/2007, DJ de 19/3/2007.

Aliás, como já havia advertido a eminente Ministra Nancy Andrichi em voto proferido no julgamento do REsp nº 1.845.536/SC,

"(...) mesmo na disciplina da codificação revogada, a orientação adotada por esta Corte era de que 'não é cabível honorários advocatícios nos incidentes processuais, exceto nos casos em que estes são capazes de extinguir ou alterar substancialmente o próprio processo principal' (AgInt no AREsp 1266368/SP, Terceira Turma, DJe 19/09/2019).

Essa era a orientação da Corte Especial, a qual, ainda que com amparo na teoria da unidade estrutural da sentença, consignava que seriam devidos honorários nas hipóteses em que 'os incidentes [fossem] capazes de extinguir ou alterar substancialmente o próprio processo principal' (EResp 1366014/SP, Corte Especial, DJe 05/04/2017, sem destaque no original).

Assim, nessas específicas circunstâncias – em que houvesse alteração substancial no processo principal ou sua extinção, ainda que parcial –, deveriam ser fixados honorários em favor da parte que não instaurou o incidente e que logrou êxito em sua defesa.

Referida orientação encontra ainda mais respaldo no sistema do atual Código, pois, conforme adverte a doutrina, no CPC/15, 'devem ser fixados honorários nas sentenças sem exame de mérito e nas sentenças de mérito e também nas decisões parciais de mérito e nas decisões parciais sem mérito, mas, não, nas chamadas decisões interlocutórias genuínas ou típicas' (CAMARGO, Luiz Henrique Volpe. Op. cit., sem destaque no original).

Dessa forma, persiste no atual CPC o espírito da jurisprudência firmada por esta Corte na vigência do CPC/73 de que somente não há fixação de honorários nas resoluções dos incidentes processuais se a decisão do incidente se enquadrar como uma pura, genuína ou típica interlocutória, em que não ocorre o julgamento de mérito de algum capítulo do pedido ou a extinção do processo em relação a determinado litigante.

(...)

Na hipótese concreta, o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica tem natureza semelhante à de um procedimento comum e autônomo, capaz de alterar substancialmente o rumo da ação principal, monitória, em fase de cumprimento de sentença, porquanto poderia acarretar a inclusão ou a exclusão da sócia recorrida do alcance dos efeitos da execução forçada promovida em juízo.

Nessas circunstâncias, portanto, a despeito de não haver previsão expressa no art. 85, § 1º, do CPC/15, a parte que requer a desconconsideração

e não obtêm êxito em seu propósito deveria, em tese, arcar com os ônus referentes à sucumbência.

Isso porque há, no julgamento ocorrido na vigência do CPC/15, inegável decisão parcial de mérito por meio de decisão interlocutória, porquanto permanece em curso o processo quanto à pessoa jurídica que originariamente ocupa o polo passivo da demanda" (grifou-se).

Nesse mesmo julgado, contudo, a eminente Ministra Nancy Andrighi defendeu a aplicação do princípio da causalidade para impedir que a parte exequente fosse responsabilizada pelo pagamento de encargos que se fizeram necessários na busca de seu direito de crédito.

Pede-se vênia, mais uma vez, para transcrever a fundamentação apresentada por Sua Excelência, justamente para permitir o mais amplo debate a respeito da matéria:

"(...) conforme demonstrado, o princípio da sucumbência deve ser articulado com o princípio da causalidade, sendo, assim, imperioso questionar quem é que deu causa à instauração do incidente.

22. Na presente hipótese, embora tenha logrado êxito pela improcedência do pedido de desconconsideração da personalidade jurídica, foi a recorrida quem deu causa à sua instauração, pois, conforme se infere dos autos, a circunstância que motivou o pedido do presente incidente foi o 'encerramento irregular da pessoa jurídica sem que essa tenha sido baixada junto aos órgãos competentes – ou mesmo sem ter deixado bens passíveis de penhora para satisfação dos débitos assumidos' (e-STJ, fl. 129).

23. O encerramento irregular da pessoa jurídica é, pois, resultado da desídia de seus sócios em promover o competente registro, que constitui providência que poderia, em tese, evitar a indesejada tentativa de levantamento do véu da separação patrimonial.

24. Ademais, na hipótese concreta, a desconconsideração da personalidade jurídica foi requerida nos autos de ação monitória, que foi convertida em cumprimento de sentença em virtude da inércia da pessoa jurídica executada, da qual a recorrida é sócia, durante toda a tramitação processual e após diligências infrutíferas junto aos cartórios de registros de imóveis, DETRAN, BacenJud e E-saj.

25. Portanto, ao propor o incidente, a recorrente se utilizou das ferramentas processuais disponíveis para tentar receber seu crédito, não podendo ser, assim, considerada a responsável pela instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica.

26. Dessa forma, mesmo que não estejam presentes os requisitos autorizadores da desconconsideração, afrontaria à equidade impor ao credor, que sequer consegue a satisfação de seu crédito, a responsabilidade pelo pagamento de honorários em favor do advogado da parte que, além de não ter encerrado corretamente sua empresa, ainda sairia vitoriosa da lide, fazendo jus à verba honorária em prol de sua defesa.

27. Na hipótese dos autos, portanto, a causalidade deve prevalecer sobre a sucumbência, sendo afastada a condenação da recorrente ao pagamento de honorários em favor da recorrida."

Nesse específico ponto, todavia, ao menos no âmbito da Terceira Turma, prevaleceu entendimento em sentido contrário, visto que a desconconsideração da personalidade jurídica é medida excepcional, de modo que, sendo invocada fora das hipóteses estritamente previstas em lei, os encargos da sucumbência devem ser imputados a quem se utilizou indevidamente do instituto.

Já em caso de deferimento do pedido de desconconsideração (direta ou inversa), com o efetivo redirecionamento da demanda contra o sócio ou a pessoa jurídica,

conforme o caso, o eventual sucumbimento destes somente poderá ser aferido ao final, a depender do juízo de procedência ou improcedência da pretensão contra eles direcionada.

Ressalta-se, por fim, que a definição dos critérios de fixação dos honorários advocatícios na hipótese de improcedência do pedido formulado em incidente de descon sideração da personalidade jurídica é matéria que pode exigir maiores esforços no futuro, mas não foi devolvida a esta Corte no presente apelo nobre.

No momento oportuno, todavia, haja vista a semelhança das hipóteses fáticas, deve-se atentar para o recente julgado da Primeira Seção no qual se decidiu que

*"(...) nos casos em que a exceção de preexecutividade visar, tão somente, à exclusão do excipiente do polo passivo da execução fiscal, sem impugnar o crédito executado, **os honorários advocatícios deverão ser fixados por apreciação equitativa**, nos moldes do art. 85, § 8º, do CPC/2015, porquanto não há como se estimar o proveito econômico obtido com o provimento jurisdicional" (ERESP nº 1.880.560/RN, Primeira Seção, Rel. Ministro Francisco Falcão, julgado em 24/04/2024, DJe de 5/6/2024 - grifou-se).*

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

É o voto.